



Proposta nº 31/2025

Reunião de 04/12/2025

**Assunto: Autorização prévia genérica da Assembleia de Freguesia para celebração de protocolos ou outras formas de cooperação com entidades públicas, privadas ou cooperativas.**

Considerando que:

- a) Nos termos da al. t) do n.º1 do art.º 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual em vigor, conjugado com as alíneas c), d) e f) do art.º 7.º do mesmo diploma legal, é da competência das Juntas de Freguesia a promoção e execução de projetos de intervenção comunitária nas áreas da ação social, educação, cultura e desporto;
- b) Nos termos da al. u) do n.º1 do art.º 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual em vigor, conjugado com as alíneas c), d) e f) do art.º 7.º do mesmo diploma legal, é da competência das Juntas de Freguesia participar, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social;
- c) Nos termos da al. v) do n.º1 do art.º 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual em vigor, conjugado com as alíneas c), d) e f) do art.º 7.º do mesmo diploma legal, é da competência das Juntas de Freguesia apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia;
- d) No âmbito da atividade da autarquia é necessário acordar as condições do apoio e das contrapartidas estabelecidas entre a Junta de Freguesia e as entidades públicas ou privadas, nomeadamente através de acordos, protocolos, contratos-programa ou outras formas de cooperação;



- e) Os estabelecimentos dos protocolos impõem, em muitos casos, a obrigatoriedade da vinculação imediata da Junta de Freguesia para deles poder beneficiar, o que não se compadece com a obrigatoriedade prevista na al. n) do n.º1 do artigo 16.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro;
- f) A importância das matérias compreendidas em protocolos, contratos-programa ou outras formas de cooperação, nas áreas da educação, cultura, ação social, desporto, entre outras; é para a população da Freguesia de Alcabideche muito elevada;
- g) É do interesse da Freguesia de Alcabideche poder estabelecer em tempo útil os respetivos protocolos, contratos-programa ou outras formas de cooperação, e que tal não acontecendo poderá prejudicar os legítimos direitos e interesses das populações;
- h) Nos termos da al. i) do n.º1 do art.º 9.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, compete às Assembleias de Freguesia autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
- i) Nos termos da al. j) do n.º1 do artigo 9.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia de Freguesia autorizar a Junta de Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas.

**Tenho a honra de propor que a Junta de Freguesia delibere:**

1. Submeter à Assembleia de Freguesia a presente proposta para que este órgão emita autorização prévia genérica favorável para a celebração de protocolos ou outras formas de cooperação com entidades públicas, privadas ou cooperativas, nomeadamente, nas áreas da formação profissional, estágios profissionais e de formação, contratos com o IEFP (Instituto de Emprego e Formação Profissional), educação, cultura, desporto e apoios sociais pela Junta de Freguesia.
2. Que em todas as sessões ordinárias da Assembleia de Freguesia, sejam apresentados os protocolos celebrados pela Junta de Freguesia de Alcabideche abrigo da presente autorização prévia genérica que ora se propõe.



- Propor que à Assembleia de Freguesia, no exercício dos seus poderes, faça a apreciação definitiva dos protocolos, contratos-programa ou outras formas de cooperação celebrados

Alcabideche, 04 de dezembro de 2025

O Presidente,

---

José Filipe Ribeiro

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025 – Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro**

Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2024 acrescidos de 2,75%.

Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2025, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2024 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2024 acrescido de 2,75%.

Para efeitos da aplicação do parágrafo anterior, considera-se o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2025, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente. Não estão sujeitas a estas limitações a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem.

### **LEI APLICÁVEL**

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro



Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho

---

### **Deliberação de Executivo**

---

---

---

---

---